



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013706-70.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados CLARICE GIMENEZ ANTUNES (ESPÓLIO) e JOSÉ MARIA ANTUNES (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013706-70.2023.8.26.0020/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargados: Clarice Gimenez Antunes e José Maria Antunes

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.844

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E VINCULAÇÃO AOS PRECEDENTES. MULTA POR EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos com fundamento em alegadas omissões e contradições no v. acórdão, referentes à ausência de análise sobre a limitação dos procedimentos a serem custeados, à aplicação do art. 421 do Código Civil (princípio da livre concorrência), e à vinculação a precedentes, na forma dos arts. 927, inciso III, e 1.039 do CPC, bem como à contradição na aplicação do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A embargante sustenta que tais pontos não foram devidamente apreciados. Requer, ainda, que seja sanada a suposta contradição e afastada a omissão. Os embargos foram rejeitados e considerada sua natureza manifestamente protetatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão ou contradição no v. acórdão quanto à aplicação dos princípios e dispositivos legais indicados pela embargante; (ii) analisar a configuração de caráter manifestamente protetatório dos embargos, com a consequente imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A oposição de embargos de declaração com base em supostas omissões e contradições que não foram objeto das razões recursais configura inovação recursal, o que é vedado na via dos aclaratórios.

As alegações sobre livre concorrência, precedentes obrigatórios e abusividade contratual não foram suscitadas no recurso de apelação, razão pela qual não cabe sua análise em embargos de declaração, nos termos da jurisprudência consolidada.

O falecimento da autora e a consequente perda parcial do objeto da ação tornam inócua eventual discussão acerca do cumprimento de obrigação contratual.

A interposição de embargos de declaração com fundamento

manifestamente infundado caracteriza intuito protelatório, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, especialmente diante da advertência prévia constante no v. acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

É incabível o conhecimento de embargos de declaração quando utilizados para inovar a causa com matérias não suscitadas no recurso originário.

Embargos de declaração manifestamente infundados, opostos com intuito protelatório, autorizam a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

A perda superveniente do objeto impede a análise de temas cuja discussão se tornou inócua.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.026, § 2º; 927, inciso III; 1.039; CC, art. 421; CDC, art. 51, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, EDcl Cível 1008210-51.2022.8.26.0002, Rel. Des. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito Privado; TJSP, EDcl Cível 1001096-82.2023.8.26.0210/50000, Rel. Des. Ricardo Pereira Júnior, Turma V, Núcleo 4.0.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega haver omissão no V. Acórdão quanto "à limitação dos procedimentos a serem custeados, para dar efetividade ao princípio da livre concorrência", no que tange à correta aplicação do artigo 421 do Código Civil e quanto a regra de vinculação aos precedentes, adotado pelo Código de Processo Civil, nos artigos 927, III, e 1.039. Argumenta também que houve contradição na aplicação do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pesem os argumentos do N. Patrono do réu, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Frise-se que o apelo da embargante se restringiu a questionar a indicação "*off label*" do medicamento, a exclusão de cobertura de tratamento experimental, a ausência de obrigatoriedade do fornecimento do fármaco e a inexistência de dano moral.

Os questionamentos elencados no primeiro parágrafo destes embargos não foram objeto do apelo às fls 267/280, não se admitindo que em sede de embargos de declaração se conheça de questão que não foi trazida nas razões de apelo. No sentido: Embargos de Declaração Cível 1008210-51.2022.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; e Embargos de Declaração Cível nº 1001096-82.2023.8.26.0210/50000; Relator (a) Ricardo Pereira Júnior; Órgão Julgador: Turma V, do Núcleo 4.0.

Insta salientar que dado o falecimento da autora em agosto de 2023 (fls. 27), ocorreu a perda parcial do objeto da ação e por isto resta inócua discussão acerca do cumprimento de obrigação contratual e do julgado a tal aspecto.

Considerando que foi veiculado pleito de contradição manifestamente inexistente, o que faz com que o trânsito em julgado seja postergado em prejuízo da parte contrária, que venceu a demanda, se evidencia o caráter protelatório destes embargos de declaração, o que faz gerar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, acolho pedido dos embargados às fls. 23.

Dessa forma, tendo em vista que no v. Acórdão já constou a advertência de que seria imposta multa acaso viessem embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que foi vislumbrado na hipótese, condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, advertindo-se que nova interposição, nos mesmos moldes, implicará majoração da multa.

Ante o exposto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos embargos, com imposição de multa..

Domingos de Siqueira Frascino
Relator